



Número: **1022525-36.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **08/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Execução Contratual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (AUTOR)	THAIS ARZA MONTEIRO (ADVOGADO) FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO)
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212361895 3	26/04/2024 16:11	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1022525-36.2024.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594 e THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967

POLO PASSIVO: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. contra a SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, objetivando “a concessão da tutela para que seja determinada, de imediato, a aprovação e conclusão do Processo de Retirada do Plano PSAP/Eletropaulo, conforme termo submetido à PREVIC, autorizando-se à Enel Distribuição a adotar as medidas previstas no termo de retirada”.

A requerente alega, em síntese, que “cumpriram todas as exigências formuladas pela PREVIC, apresentando todos os documentos e esclarecimentos necessários para que o pedido de retirada pudesse, finalmente, ser concluído”; “Contudo, embora a função da PREVIC, enquanto órgão fiscalizador, seja de apenas autorizar o processo de retirada de patrocínio, em 27.12.2023, mesmo após ter reconhecido, em 14.09.2023, que o processo está devidamente instruído³, e ainda que com os apontamentos da Vivest de integral cumprimento das condições impostas no parecer em referência, a PREVIC indeferiu o pedido, ao fundamento de que as exigências referentes aos cálculos das reservas matemáticas não teriam sido atendidas. É importante registrar, desde já, que esse entendimento inclusive viola o disposto no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei Federal 9.784/19994 (‘Lei do Processo Administrativo’), visto que é vedado à administração pública retroagir nova interpretação”.

O juízo da 20ª Vara Federal Cível da SJDF declinou da competência, por prevenção com o mandado de segurança nº 1120277-42.2023.4.01.3400, em trâmite neste juízo (Num. 2120691839 - Pág. 2).

O SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO (SEESP) requer o ingresso como assistente litisconsorcial da PREVIC e o indeferimento da tutela de urgência (Num. 2122881651 - Pág. 1).

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessário que a parte autora apresente “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado



útil do processo”, a teor do art. 300, do CPC.

No presente caso, em sede de juízo de cognição sumária, próprio das tutelas provisórias, não se constata a presença dos requisitos legais.

A manifestação do SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO (SEESP) indica a ausência de perigo de demora, pois a parte autora já tinha conhecimento da dívida do plano de previdência desde a privatização (destaque nosso):

“14. Então, em 1997/1998, a patrocinadora reconheceu a dívida oriunda da ausência de recolhimentos da parte dela para com o Plano, por meio de instrumento particular de Confissão de Dívida, que foi inclusive mencionada no Edital de Privatização como uma das obrigações que deveria ser honrada pelo vencedor no certame - que foi um grupo de empresas (AES Corporation, Houston Industries Energy, Inc. (a atual Reliant Energy), pela francesa Électricité de France (EDF) e pela brasileira Companhia Siderúrgica Nacional (CSN)), em 2001 integralmente adquirida e controlada pela AES Corporation.

15. Portanto, a existência da dívida era fato de pleno conhecimento de todas as empresas que participaram do processo de privatização e posteriores aquisições, que ajustaram inclusive suas ofertas de preço ou mesmo a desistência de participarem do certame após avaliação destas obrigações, o que se repetiu quando a Enel adquiriu o controle da antiga controladora, a AES, em 2018.

16. O contrato de confissão de dívida foi assinado em 1998 e previa o prazo de quitação em 20 (vinte) anos, o que findaria em 2018.

17. No entanto, a Enel não quitou o contrato e propôs várias renegociações, sendo que a última transação referente ao 5º aditivo, celebrada em 14/05/2019, conforme consta do Balanço Anual do ano de 2020 (página 81), no qual a Vivest ajustou o prazo de quitação dessa dívida - que existe desde 1998 - para 2031, ano que seria posterior ao vencimento da concessão da Enel, o que demonstra o esgarçamento da obrigação que a Enel deveria cumprir, sendo que os demais detalhes dessas negociações e se as renegociações foram feitas para protelar o pagamento, a fim de distribuir mais dividendos aos acionistas, são informações e documentos que estão na posse da patrocinadora e da entidade e que, portanto, dependem de dilação probatória, já que não foram apresentados aos autos.”

No mais, incabível o deferimento da tutela requerida, em razão da natureza satisfativa e do perigo de dano reverso.

Tendo em vista que a presente ação envolve discussão sobre as normas que disciplinam Plano de Previdência Complementar Fechada, as partes devem se manifestar sobre a competência de vara especializada em direito regulatório, nos termos da Resolução Presi nº 17/2022, para processar e julgar esta ação.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

1. Intimem-se as partes, para a) ciência desta decisão; b) manifestação sobre a competência de vara especializada em direito regulatório, nos termos da Resolução Presi nº



17/2022, para processar e julgar esta ação; c) manifestação acerca do pedido do SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO (SEESP), para ingresso como assistente litisconsorcial da PREVIC.

2. Cite-se. Deverá a parte ré, no prazo de resposta, apresentar todos os documentos destinados a comprovar suas alegações (art. 434 do CPC) e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (art. 336 do CPC).

3. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, intime-se a demandante para se manifestar sobre a eventual ocorrência dos efeitos da revelia e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias (art. 348 do CPC).

4. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias, e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (arts. 350 e 351 do CPC).

5. Nada requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Brasília, DF.

Assinado e datado eletronicamente

